



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

*Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.*

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispensa do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

**Art. 2º** A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 23-A.** São dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, os empreendimentos são classificados quanto ao porte de acordo com os seguintes limites, definidos de acordo com a respectiva atividade:

#### I – empreendimentos aquícolas de pequeno porte:

- a) piscicultura ou carcinicultura: área de até 5 (cinco) hectares de lâmina d'água em tanque escavado ou represa ou volume de até 5.000 (cinco mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

- b) ranicultura: área até 400 (quatrocentos) metros cúbicos;
  - c) malacocultura: área de até 5 (cinco) hectares;
  - d) algicultura: área de até 10 (dez) hectares.

## II – empreendimentos aquícolas de médio porte:

- a) piscicultura ou carcinicultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 50 (cinquenta) hectares de lâmina d'água em tanque



escavado ou represa ou volume acima de 1.000 (um mil) metros cúbicos e acima de 5.000 (cinco mil) metros cúbicos até 50.000 (cinquenta mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

- b) ranicultura: área acima de 400 (quatrocentos) metros cúbicos e até 1.200 (um mil e duzentos) metros cúbicos;
- c) malacocultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 30 (trinta) hectares;
- d) algicultura: área acima de 10 (dez) hectares e até 40 (quarenta) hectares.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A aquicultura é uma atividade de extrema relevância econômica e social. Em 2009, conforme dados da Pesquisa Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a aquicultura brasileira produziu cerca de 600 mil toneladas – principalmente peixes, crustáceos e moluscos –, gerando para os produtores uma receita que supera a cifra de R\$ 5 bilhões.

O Censo Agropecuário de 2017 do IBGE aponta a existência de aproximadamente 230 mil estabelecimentos agropecuários com produção aquícola. Além da importância já alcançada pela aquicultura, é relevante destacar que essa atividade tem crescido significativamente nos anos recentes e tem condições de crescer muito mais no futuro, contribuindo para a geração de empregos e renda no campo e para a segurança alimentar da população.

Conforme dados da PPM, o valor da produção aquícola no Brasil cresceu quase 70% entre 2013 e 2019. Ainda assim, o País tem um potencial enorme para crescimento, pois dispõe de águas continentais em abundância e um litoral de mais de 7 mil quilômetros de extensão.

Muito embora as condições naturais sejam favoráveis ao desenvolvimento da aquicultura no Brasil, o produtor brasileiro enfrenta muitas dificuldades decorrente da falta de estrutura para o processamento e escoamento da produção, excessiva carga tributária e entraves burocráticos.

A presente Proposição legislativa busca, portanto, reduzir os custos burocráticos do setor, dispensando o licenciamento de empreendimentos aquícolas de pequeno porte e de médio porte.

Cabe registrar que a Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que *dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências*, já permite que o órgão licenciador dispense o licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas de pequeno porte que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

O Projeto proposto, contudo, uniformiza o tratamento a ser dispensado pelos órgãos ambientais aos produtores aquícolas abrangidos pelo texto, uma vez que a dispensa do licenciamento nesses casos passa a ser decorrente de lei, não dependendo de norma municipal ou estadual e nem de decisão discricionária do órgão ambiental competente. Além disso, há ampliação do escopo da dispensa atualmente prevista pelo Conama, ao se dispensar também o licenciamento para produtores de porte médio.

A dispensa de licenciamento não exime os empreendimentos aquícolas da observância das normas ambientais, tampouco suprime a competência fiscalizatória do órgão ambiental competente, apenas desburocratiza a instalação e operação desses empreendimentos. Além disso, o Poder Público ainda exercerá controle prévio por meio da outorga de direito de uso de recursos hídricos, prevista pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Certos de que a Proposição que ora apresentamos reveste-se de significativa relevância para o desenvolvimento da aquicultura no País e de que atende aos interesses da população brasileira como um todo, pedimos apoio aos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/21228.89271-45